



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça Cível de Vitória**  
*8º Promotor de Justiça*

**GAMPES: 2024.0012.2846-07**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 006/2024**

(Inquérito Civil nº 2024.0012.2846-07)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do 8º Promotor de Justiça Cível de Vitória, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 95/97, bem como no artigo 48, da Resolução 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos dos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com fulcro no art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a legalidade, como princípio da administração (CF, artigo 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil nº 2024.0012.2846-07, do qual se extrai a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital nº 001 – CFO/2024, do Concurso Público para Admissão ao Curso de Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública, destinado ao provimento de 40 (quarenta) vagas para o Quadro de Oficiais Combatentes, em razão das exigências previstas nos Item “E”, subitem “I” (exclusão

de candidatos com tatuagens visíveis); Item “H”, subitem “I” (isenção da inscrição para os doadores de medula óssea); e Seção III, art. 3º, §18 (inaptidão do candidato portador do vírus HIV), nos seguintes termos:

#### E- DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NA FUNÇÃO

l) não apresentar tatuagem definitiva situada em membros inferiores, superiores, pescoço, face e cabeça, que não possa ser coberta por uniforme de educação física da corporação, composto por calção ou short, camiseta de manga curta e meia de cano curto, ou outras tatuagens que acarretem a identificação do policial, possibilitando o seu reconhecimento e ameaça à sua segurança;

#### H) DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO

##### I- DOS PROCEDIMENTOS PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

3. Para solicitar a isenção de taxa de inscrição, os candidatos, no período estabelecido no cronograma constante deste edital e observado o horário oficial de Brasília/DF, via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico [www.idecan.org.br](http://www.idecan.org.br), enviar a imagem legível da documentação prevista neste edital, conforme o caso em que se enquadra:

b) 2ª POSSIBILIDADE – Doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 10.607, de 21 de dezembro de 2016:

b.1) envio de atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.

#### Seção III Condições de Inaptidão

Art. 3º. São condições clínicas, sinais ou sintomas que geram inaptidão:

§ 18. Doenças Sexualmente Transmissíveis Qualquer DST comprovada, incluindo portador do vírus HIV ou HTLV

**CONSIDERANDO** que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES, em resposta ao OFÍCIO Nº 115/2024/8ªPCVT, afirma que promoveu a retificação dos Item “E”, subitem “I” (exclusão de candidatos com tatuagens visíveis) e Item “H”, subitem “I” (isenção da inscrição para os doadores de medula óssea), conforme trecho que passo a transcrever:

(...) A retificação deverá contemplar nova redação de cláusula, que deverá ter os exatos termos estipulados no Edital nº 03/2018 - CFO 2018/PMES, de 20 de junho de 2018, sem acréscimos, nos seguintes termos:

Serão considerados inaptos no Exame de Saúde os candidatos que possuírem tatuagens em qualquer lugar do corpo que afete a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro exigido aos Militares Estaduais, a exemplo das que

apresentam símbolos e/ou inscrições alusivos a: ideologias terroristas ou extremistas, contrárias às instituições democráticas ou que pregam a violência e a criminalidade, discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem, ideias ou atos libidinosos, ideias ou atos ofensivos às forças armadas e auxiliares e que viole os valores constitucionais. Para fins de verificação deste item os candidatos masculinos deverão trajar short de natação (tipo sungão) e as candidatas femininas deverão trajar biquíni; (...)

Assim, DETERMINO a retificação do Edital para atender os termos da Lei Estadual nº 10.607/ 2016, no sentido de isentar de inscrição os candidatos que estejam cadastrados à doação de medula óssea, sem a necessidade de comprovação de efetiva doação. (...)

**CONSIDERANDO**, no entanto, que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES manteve a exigência da entrega de exame médico para HIV (Seção III, art. 3º, §18) como requisito obrigatório para a admissão dos candidatos, sob pena de exclusão do certame;

**CONSIDERANDO** que, conforme o Edital nº 001 – CFO/2024, “*qualquer DST comprovada, incluindo portador do vírus HIV ou HTLV*” é critério médico de exclusão do concurso público;

**CONSIDERANDO** as funções atinentes à carreira militar, reputa-se desarrazoada e discriminatória a exigência acima reproduzida, uma vez que a sorologia positiva para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), por si só, não compromete a capacidade laboral do candidato, notadamente se consideradas as diversas medidas de controle e o fato de que o mero convívio social e profissional com os portadores não caracteriza situação de risco, a justificar o impedimento de acesso à carreira pública;

**CONSIDERANDO** que resta perfeitamente possível uma pessoa infectada pelo vírus HIV, mas que não demonstre qualquer comprometimento de seu sistema imunológico, notadamente em razão dos avanços da medicina, desde a descoberta do referido vírus, e da evolução da medicação antiretroviral;

**CONSIDERANDO** que o só fato de ser, o candidato, portador do vírus HIV não leva, necessariamente, à necessidade de sua reforma;

**CONSIDERANDO** que o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 420, de 29 de novembro de 2007, prevê que a reforma dos policiais militares por incapacidade exige prévia manifestação de Junta Superior de Saúde nesse sentido:

Art. 11. O militar remunerado pela modalidade de subsídio, **declarado por Junta Militar de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço policial militar ou bombeiro militar, será reformado “ex-officio”**.

**CONSIDERANDO** que a incapacidade deve ser aferida, no caso concreto, através de Junta Militar de Saúde, não se podendo afastar o candidato sob uma simples alegação de suposta incapacidade não comprovada

mediante o procedimento próprio;

**CONSIDERANDO** que a exigência de exame médico de sorologia para HIV, portanto, é discriminatória e ilegal, uma vez que portar o vírus HIV não gera qualquer prejuízo à capacidade laborativa;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, já se manifestou o Ministério da Saúde e do Trabalho e da Administração, por meio da Portaria Interministerial n. 869/1992, segundo a qual é vedada a exigência de teste para a detecção do vírus de imunodeficiência adquirida;

**CONSIDERANDO**, no mesmo sentido, que a Lei Estadual nº 7.556, de 10 de novembro de 2003, proíbe qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS, na administração pública direta, indireta e fundacional;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, da Lei Estadual nº 7.556, de 10 de novembro de 2003, considera como forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS a solicitação de exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, respectivamente, nos autos de nº 1.0000.20.037713-3/001 e nº 0043215-21.2023.8.19.0000, reputaram desarrazoada e discriminatória a exigência de realização do exame de HIV para a aferição da aptidão física dos candidatos ao ingresso na carreira militar;

**CONSIDERANDO** que se revela totalmente discriminatória, e por isso, nula, a exigência para detecção do vírus HIV ou da AIDS para aptidão em concurso público para ingresso no serviço público estadual;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 95/97, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES, Sr. Coronel Douglas Caus, e ao representante do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN, a adoção das seguintes medidas:

- a) a exclusão da exigência de exame médico de sorologia para HIV (Seção III, art. 3º, §18), do Edital nº 001 – CFO/2024, do Concurso Público para Admissão ao Curso de Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública, destinado ao provimento de vagas para o Quadro de Oficiais Combatentes, como requisito obrigatório para a aferição da aptidão dos candidatos ao ingresso na carreira militar.

**Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestação acerca da aceitação dos termos da presente Recomendação.**

Em não sendo acatadas as recomendações, fica o Comando Geral da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES e o representante do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN, desde já, notificado, para apresentar, em igual prazo, resposta por escrito, nos termos da Resolução COPJ n.º 006/2014.

Vitória/ES, 24 de junho de 2024.

**GRAZIELA ARGENTA ZANETI**  
Promotora de Justiça